

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEIRURA MUNICIPAL DE VISEU, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

T COSTA DA SILVA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.230.897/0001-38, sediada Avenida Barão de Capanema, 1126, Centro, CEP: 68.700-005, Capanema – PA, neste ato representada por sua proprietária a Sra. TASSIA COSTA DA SILVA portadora da Carteira de Identidade nº 0550591 SSP/PA e de CPF nº 844.603.002-06, brasileira, solteira, residente a Rua Duque de Caixas, 3875, D. João VI, CEP: 68.701-190, Capanema – PA.

CONTRARRAZÃO

Em face admissibilidade de recurso administrativo esta recorrida vem apresentar as contrarrazões que devem mantê-la no certame acima como tal, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos cito:

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 21/11/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 26/11/2024 às 18:00.

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

II - INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrida pede licença para reafirmar o respeito que dedica a pessoa do senhor pregoeiro e equipe de apoio e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio

Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados nas razões apresentadas.

III - RESUMO FÁTICO DOS FATOS

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de habilitação desta recorrida, que na hipótese de ser reformada, certamente ceifará a proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da razões apresentadas em comento para fins de colimados pela licitação, porque a presente Insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida apresentou uma composição de custos referente aos valores pactuados durante a disputa do certame sem nota fiscal de entrada, mesmo sem que se tenha sido diligenciado pelo(a) pregoeiro(a) e ainda que os valores apresentados teriam sido calculados de forma errada, no entanto estar recorrida, cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, tanto que foi declarada habilitada e vencedora do certame, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial do interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para a sua desclassificação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrida ao deparar com intenção de recursos dos colegas contra a habilitação daquela que apresentou a melhor oferta na licitação e que a decisão do pregoeiro foi assertiva em declarar esta recorrida como habilitada e vencedora do certame, vejamos o que os doutrinadores dizem a respeito da composição de custos unitários.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O fato é que o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

Neste contexto, a planilha do órgão/entidade além de ser um dos instrumentos utilizados para pesquisa de mercado, também funciona como parâmetro, subsidiando a Administração Pública na contratação segura e contribuindo para a análise das propostas no certame.

Por outro lado, a planilha de custos e formação de preços é uma ferramenta que precisa de completo conhecimento para quem transaciona com os

órgãos/entidades da administração pública, pois ela é um documento essencial para avaliação e sustentação do valor cobrado pelas empresas.

O desconto concedido pelo vencedor é completamente viável, já que, fica claro que esta recorrida não excedeu o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, portanto, conforme o próprio edital determina, não teria a necessidade de enviar Notas Fiscais de entrada, uma vez que por não ter ultrapassado o limite de desconto de 50%, por esse motivo nem nos foi solicitado a comprovação de exequibilidade, demonstrando que claramente tem capacidade econômica de ofertar tais itens de acordo com cada valor ajustado na fase de lance.

Ou seja, a empresa vencedora além de obter lucro com o desconto aplicado, claramente e certamente não terá nenhum prejuízo e com isso, tornando sua participação leal com os demais concorrentes, não levando nenhum vício ao processo com qualquer tipo de descumprimento de diligências que não estejam de acordo com o próprio edital do certame.

Logo, queremos aqui destacar o fato a recorrida ter enviado a composição de custos sem comprovação de notas de entradas, onde não foi solicitado pelo pregoeiro, não demonstra nenhum episódio a macular o procedimento, uma vez que que é de prática dessa recorrida em todas concorrências que participa e que se sagra vencedora, demonstrar que os valores da propostas estão dentro realidade da empresa garantir a execução contratual, trazendo assim uma maior segurança para administração pública.

E ainda, esta CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa, queremos destacar que somos uma empresa que estamos atuando em diversas prefeituras no estado do Pará, sempre cumprindo com suas obrigações pactuadas em contratos com administração pública, com transparência, profissionalismo e competência, não havendo nenhum fato que possa manchar nossa reputação no mercado e perante aos nossos contratantes.

Por tanto, as alegações da recorrente não surgem efeito algum, pois a composição custos apresentadas junto a proposta consolidada da recorrida está dentro dos parâmetros que o as regras gerais de contabilidade e doutrinas assim como a máxima lei de licitações determina como critérios de aceitabilidade da planilha de custos de formação de preços.

Além de que, foi elaborada pelo departamento de contabilidade da empresa recorrida, onde detém de profissionais técnicos e de notório saber da área contábil, demonstrando assim pleno conhecimento do que foi elaborado e apresentado na composição dos custos.

IV - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTES

Em síntese a recorrente F. PEREIRA CONTABILIDADE LTDA alega o seguinte:

[...] As empresas não apresentou a documentação necessária para comprovar que os preços propostos são compatíveis com os valores de mercado, limitando-se a fornecer apenas a planilha de custos, no que se encontra inexecutáveis devendo ser comprovado por nota fiscal de entrada, somente a planilha não garante que os valores apresentados são realistas ou compatíveis com os preços de mercado ou com a capacidade do licitante de fornecer os materiais...

Além disso, destacamos que as empresas Higor Tudo Casa & Construção EIRELI e T Costa da Silva EIRELI também não atendem integralmente às exigências do edital, o que prejudica a isonomia e a transparência do processo licitatório. A análise da documentação e das propostas dessas empresas deve ser igualmente revisada à luz dos princípios da legalidade e da economicidade, conforme preceitua a legislação vigente. [...]

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas e sem base alguma, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento do tema em questão e muito menos sobre os valores e base de cálculo apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirma alegações que nem se quer seria necessária par o processo como regra para fins de classificação da proposta.

Importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar eficácia suspensiva ao apelo, por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado como mero “**choro de perdedor**” ou intenção de tumultuar o certame.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Porém, não vamos explanar a fundo o princípio do formalismo moderando, uma vez que a intenção aqui é demonstrar que o recurso impetrado, não busca o bem comum, e sim deturpação do certame licitatório.

Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente com seu petitório apenas está servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório. No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas. Irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro esta administração, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente. Cumpre também enfatizar que as referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório.

É infantil a tentativa de ludibriar essa atenta Administração, porque se no primeiro momento essa artimanha passasse, por desconhecimento técnico do julgador, por óbvio, não passaria pelos atentos e competentes profissionais dessa Pasta. É crucial a atenção do agente público para que ética seja mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que atendeu a todas as exigências do edital e além de ofertado melhor vantajosidade para administração

Vejamos os termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, sobre a punição de empresa, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidóneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

Neste sentido o Tribunal de Contas União já se pronunciou a respeito vejamos:

GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 81, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade possibilita a análise de incidental de vícios que possam acarretar a nulidade da execução por meio de provas pré-constituídas.

2. No caso dos autos, as questões suscitadas pela agravante já foram devidamente analisadas,

estando, portanto, acobertadas pelo manto da preclusão, sendo incabível nova análise no bojo do presente recurso. Precedentes.

3. A apresentação de recurso com intuito meramente protelatório configura litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 80, IV e VII do CPC. Multa fixada.

4. Recurso conhecido e não provido. Fixada multa por litigância de má-fé. Decisão mantida.

Acórdão

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Logo está mais que demonstrado, que o ato de recorrer impetrado pela recorrente é meramente protelatório e malicioso, que até mesmo poderia acarretar sanções ao mesmo. No entanto cabe esta administração os procedimentos cabíveis para ato.

V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que as alegações da recorrente não possuem impacto algum na decisão que nos habilitou e que a reforma do ato em desclassificar uma concorrente que melhor ofertou para administração e cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, deve ser substancial e lesiva à Administração.

Requer, ainda, reque ainda que mantenha habilitação desta recorrida declarando - a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar procedente estas contrarrazões.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Capanema, 26 de Novembro de 2024.

T COSTA DA
SILVA
LTDA:032308
97000138

Assinado de forma
digital por T COSTA DA
SILVA
LTD A:03230897000138
Dados: 2024.10.31
18:25:05 -03'00'

TASSIA COSTA DA SILVA.
RG: 0550591 SSP/PA.
CPF: 844.603.002-06.
T COSTA DA SILVA LTDA - ME.
CNPJ: 03.230.897/0001-38.
SOCIO-ADMINISTRADOR.